
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO – ESTADO DE MINAS GERAIS

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2021
REGISTRO DE PREÇOS Nº 070/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 606/2021**

TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MAQUINAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.01.563.351/0001-73, EI: 433320456.00-43, com sede na Av. Deputado Plínio Ribeiro, Nº 937, Bairro Esplanada, Montes Claros / MG, (*Contrato Social*), neste ato representada pelo Gilberto Gualter dos Santos, RG Nº MG-3.861.073, CPF Nº 566.682.446-53, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 12, do Decreto Federal nº 3.555/2000 – aplicável por força da Lei 10.520/2002, e na cláusula 12.1 do instrumento de convocação, dentro do prazo legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para os objetos da contratação e, via de consequência, restringe de forma ilegal a participação dos interessados, quiçá na tentativa de beneficiar alguns particulares com o possível direcionamento do presente certame, o que faz pelo fundamentos de fato e direito que passa a articular:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório, em sua cláusula 12.1, estabelece a faculdade de impugnar os termos do edital no prazo de até de 02 (dois) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública¹.

Da interpretação da expressão “até”, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído na contagem do prazo, ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa.

Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa:

¹ 12.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva.

Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação acontecerá no dia 28/01/2022 (sexta-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação será o dia 27/01/2021 (quinta-feira) e o segundo é o dia 26/01/2022 (quarta-feira), no decorrer do qual ainda podem ser recebidas as impugnações aos termos do edital.

Por todo o exposto, satisfeito as formalidades preconizadas na legislação de regência para a interposição de impugnação ao edital, espera-se que esta manifestação seja recebido por esta ilustre Pregoeira, a quem compete apreciá-la e julgá-la, requerendo que seja dado provimento para modificar as especificações técnicas, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo ora perseguido

2. CONDIÇÃO DISCRIMINATÓRIA FUNDADA EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E IRRELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

A Prefeitura municipal de Muzambinho do Estado de Minas Gerais deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo menor preço por item, registrado sob o número 081/2021, tendo por objeto a aquisição de Motoniveladora, retroescavadeira e caminhão toco com caçamba de acordo com as disposições constantes do edital e seus anexos.

O instrumento convocatório prescreve que a **Motoniveladora** descrita no item 01, do “Anexo I – *Termo de Referência*”, deverá atender, dentre outros, as seguintes especificações técnicas, *ipsis litteris* (sem grifo):

“**MOTONIVELADORA**, nova, zero hora, ano/modelo 2021/2021 (no mínimo), cabine fechada ROPS/FOPS, ar condicionado, ripper paralelogramo traseiro de 5 dentes, articulação dos chassis de 25°, lâmina central de 12 pés com perfil Roll Away, sela com travamento eletro-hidráulico. Motor eletrônico a diesel, turbo, seis cilindros, **potência líquida variável de 140 a 160 HP**. Transmissão Powershift 6ª/3R. Peso operacional: 15.070 kg. Pneus 14x24. Garantia mínima de 12 (doze) meses.”

Sem embargos de duntas opiniões em contrário, a especificação adrede grifada se revela desnecessárias e/ou excessivas a efetivar a finalidade do bem, em detrimento do caráter competitivo, isto porque, a todo sentir, instrui-se a não selecionar proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.

É público e notório que os equipamentos convencionais existentes no mercado brasileiro – especificadamente a (Motoniveladora) com **potência fixa de 190HP**, embora não atenda a especificação constante na cláusula adrede, desempenham exatas funções, configurando-se adequados a satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato administrativo ora perseguido.

Além disso, o órgão licitatório, através do Anexo I do edital, está a exigir do licitante que ele possua equipamentos que atendam a todas as condições técnicas ali especificadas, sob pena de desclassificação, sendo que, conforme tabelas abaixo, nenhuma das principais marcas atenderiam integralmente ao disposto no **item 01** do edital, violando princípio constitucional da isonomia e a selecionar

a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

Motoniveladora - Item 01

Fabricante / Modelo	Potência Líquida Variável de 140 a 160 HP	Transmissão Powershift 6A/3R	Peso operacional: 15.000 kg	Ripper paralelogramo traseiro de 5 dentes	Motor eletrônico a diesel, turbo, seis cilindros	ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES
XCMG - GR1803BR	Potência Fixa de 190HP	Powershift 6A/3R	15.970 - 17100 kg	Ripper com 5 dentes	6 cilindros	Não atende
KOMATSU -GD535-5	Não existe informação acerca da potência variável	Powershift 6A/4R	15700 kg	Ripper com 5 dentes	6 cilindros	Não atende
CATERPILLAR 12K	Potência Variável 171-191 HP	Powershift 8A/6R	17271 kg	Não informado	6 cilindros	Não atende
CASE 845B	Não existe informação acerca da potência variável	Powershift 6A/3R	15.070 kg	Ripper com 5 dentes	6 cilindros	Não atende
John Deere 620G	Não existe informação acerca da potência variável	Powershift 8A/8R	22.680 kg	Ripper com 5 dentes	6 cilindros	Não atende
NEW HOLLAND RG 140B	Não existe informação acerca da potência variável	Powershift 6A/3R	15.908 kg	Ripper com 5 dentes	6 cilindros	Não atende
LIUGONG 4180D	Não existe informação acerca da potência variável	Powershift 6A/3R	17.000kg	Ripper com 5 dentes	6 cilindros	Não atende

*** Registramos que todas informações acima são públicas e foram extraídas dos sites dos principais fabricantes.**

Por todo o exposto, o ato convocatório em debate necessita de reforma nestes quesitos, eis que contempla Motoniveladora com especificação desnecessária para assegurar a boa execução do futuro contrato administrativo, e, via de consequência, tem o condão de impossibilitar a participação de interessados.

Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição dos objetos com o fim a qual ele se destina, e, **portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, frisa-se, não foram observados no presente certame.**

À vista do exposto, interessada em participar do certame a Triama Norte, representando os equipamentos da marca XCMG, tem seu intento frustrado perante as imperfeições do instrumento convocatório, que, via de consequência, impõem a suspensão da licitação, visando sua alteração, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.

Convém pôr em relevo que o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (“GAECO”) deflagrou recentemente a operação denominada “*operação patrôla*” com vistas a desarticular um esquema de propina destinado a compra de máquinas pesadas, da qual, em síntese, ocorria com a inserção de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto.

Considerando, portanto, a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas, o Ministério Público editou e aprovou uma Nota Técnica com vistas a orientar a atuação dos Ilustres Promotores de Justiça na fiscalização dos referidos editais (Doc. 01 – Normativa MP).

Com efeito, os ilustres membros do *Parquet* sedimentaram entendimento de que nas licitações para compra de máquinas pesadas deve estar descrito no objeto somente as características básicas do equipamento, abstenendo-se de incluir especificações numéricas exatas. Não obstante, em sendo necessário qualquer especificação alheia, deverá ser justificado o motivo de acordo com a realidade local, senão vejamos:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

(...)

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São

Ante o exposto, deve ser dado procedência a presente impugnação para ser retificar a descrição supra, com vistas a exigir apenas as características básicas do equipamento, conforme orientação do Ministério Público, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva.

Alternativamente, na remota hipótese de Vossa Excelência indeferir o pleito adrede, o que seria um desatino, requer seja dado procedência a impugnação para retificar a descrição supra, com vistas a exigir (Motoniveladora) – com **potência líquida variável ou fixa de 140 a 160 HP**, com vistas a ampliar o universo de competidores.

3. FUNDAMENTOS DE DIREITO QUE IMPÕEM A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

3.1 PREMISSAS E PRINCÍPIOS BÁSICOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES

Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito é a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios (sem grifo):

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei nº. 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios (sem grifo):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.

Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que **favoreça a ampliação do universo de competidores**, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação.

Com a presente impugnação ao edital demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores, quiçá na tentativa de beneficiar alguns particulares.

As exigências que adiante serão detidamente explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência:

“As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.”

O Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

b) A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

c) Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a fornecer o Equipamento, a pretexto de assegurar uma prestação vantajosa, adotando exigência técnica, sem qualquer fundamento técnico que o justifique.

No dizer de Marçal Justen Filho, o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93 não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade reside na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.

As restrições adiante apontadas, caso ignoradas pela d. Pregoeira, implicarão na lesividade ao interesse público, vez que o escopo da licitação é ofertar com vantagem e economicidade, o que apenas um universo amplo de competição traz para a Administração.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou no tocante à ampla competitividade inerente às licitações públicas:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.²

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um princípio essencial da Licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada. A competitividade, desse modo, é essencial à lógica interna do procedimento licitatório, sendo que onde não há competição, não há licitação, conforme orientação doutrinária:

Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo.

Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da impessoalidade, com relação ao qual Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece o sentido:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimtos. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.

Toda agressão ao princípio da impessoalidade, ainda que indiretamente, implicará desrespeito às regras de isonomia, já que ao deferir privilégios, mesmo que indiretos, a Administração deixará de tratar

² Recurso Especial n. 361736 / SP; DJ de 31/3/03, p. 00196; Min. Franciulli Netto.

a todos segundo os mesmos padrões, nos termos impostos pela Constituição da República Federativa de 1988.

De fato, a igualdade de oportunidades nas licitações foi consagrada na própria Constituição e configura conquista democrática essencial ao exercício pleno das garantias constitucionais, como bem destaca José dos Santos Carvalho Filho:

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.

Diante do exposto, conforme evidenciado, a exigência técnica ora impugnada possui o condão de afastar a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses licitados, conforme será adiante pontualmente demonstrado.

3.2 RESTRIÇÃO ILEGAL À COMPETITIVIDADE POR EXCESSO DE RESTRIÇÕES

Assentes as premissas básicas que devem nortear a estipulação das regras licitatórias, fica evidente a ilegalidade do edital no que se refere a um dos aspectos mais essenciais da estipulação de regras licitatórias, qual seja, a especificação dos objetos licitados.

Como se verá abaixo, as exigências técnicas sucedidas no ato convocatório não encontram respaldo legal no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n. 8.666/93, pois tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante, *ipsis litteris* (sem grifo):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O § 1º com arrimo no inciso I do dispositivo é claro ao estipular que “é **vedado aos agentes públicos**” estabelecer preferência ou distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes, e, sobretudo, condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação. Trata-se, portanto, da baliza do administrador para estipular exclusivamente o mínimo necessário para assegurar a boa execução do futuro contrato, sem restringir a competitividade do procedimento licitatório.

Este é um ponto importante: as exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente motivadas e também divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados, observando-se, como referência, os pressupostos do art. 15, I, da Lei n. 8.666/93.

Aliás, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 veda expressamente o tratamento distinto entre brasileiros, por meio das quais se pretende impedir ou onerar empresas estabelecidas em Municípios ou Estados distintos daqueles que promovem a licitação.

Como se vê, além de ser desnecessária, as referidas exigências técnicas mostram-se excessivas em relação aos objetos licitados, porquanto assegura discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame.

Quanto à divulgação desses motivos, cabe mencionar específica orientação do TCU, segundo o qual, certas exigências quanto à capacidade técnica são ilegais, reiterando seu entendimento no sentido de que se consigne:

No respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame.

Assim, considerando-se que a Constituição Federal, bem como a Lei n. 8.666/93 autorizam apenas as exigências mínimas necessárias à satisfatória execução dos objetos licitados, as solicitações editalícia aqui impugnadas merecem ser revistas pela Administração, pois compromete o caráter competitivo do certame.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Triama Norte:

- A) seja recebida e processada a presente impugnação, porquanto tempestiva e adequada.
- B) seja a resposta referente a presente impugnação enviada aos e-mails juridico@triamanorte.com.br e licitacao@triamanorte.com.br, bem como toda e qualquer intimação a ser feita à Triama Norte, sob pena de nulidade.
- C) seja dado procedência a presente impugnação para retificar as descrições supra com intuito de exigir (Motoniveladora) – com potência líquida variável ou fixa de 140 a 160 HP, com vistas a ampliar o universo de competidores, dado a adequação deste para o fim a que se destina, republicando-se seu texto e reabrindo novo prazo, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório.
- D) Alternativamente, na remota hipótese de se indeferir os pedidos adrede, requer seja suspenso a licitação para adequação do edital, suprimindo as ilegalidades ora questionadas com vistas a exigir apenas as características básicas dos equipamentos, conforme orientação do Ministério Público, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva.
- E) seja acatada a presente impugnação, julgando procedentes todos os seus pedidos, sob pena de caracterizar direcionamento do certame.

Termos em que.
Pede deferimento.
Montes Claros, 25 de janeiro de 2022.

Triama Norte Tratores Imp. Agric. e Maq. Ltda.
CNPJ 01.563.351/0001-73





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31205063646

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS AGRICOLAS E MAQUINAS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MGE2000380324

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		024	1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

MONTES CLAROS

Local

21 Maio 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7845866 em 22/05/2020 da Empresa TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS AGRICOLAS E MAQUINAS LTDA, Nire 31205063646 e protocolo 202945031 - 21/05/2020. Autenticação: CB596F89A3E3685AFF3B1993B2C335C8A509B7B. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/294.503-1 e o código de segurança em3N Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/05/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/294.503-1	MGE2000380324	21/05/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
566.682.446-53	GILBERTO GUALTER DOS SANTOS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS
AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA.**

Avenida Dep. Plínio Ribeiro, nº 937 - Esplanada
Montes Claros/MG - CEP 39.401-474
CNPJ nº 01.563.351/0001-73

NIRE Nº: 31205063646 em 14/11/1996

Registros Anteriores na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Discriminação – fator	No. Registro	Data Reg.
- 1ª Alteração Contratual	1679461	30/09/1998
- 2ª Alteração Contratual	1767902	31/05/1999
- 3ª Alteração Contratual	2415294	24/04/2000
- 4ª Alteração Contratual	2620484	22/06/2001
- 5ª Alteração Contratual	2645193	27/08/2001
- 6ª Alteração Contratual	2951846	13/06/2003
- 7ª Alteração Contratual	2978784	19/08/2003
- 8ª Alteração Contratual	3198924	22/07/2004
- 9ª Alteração Contratual	3515219	16/03/2006
-10ª Alteração Contratual	3524909	10/04/2006
-11ª Alteração Contratual	3741771	22/06/2007
-12ª Alteração Contratual	3964323	06/08/2008
-13ª Alteração Contratual	4212009	06/10/2009
-14ª Alteração Contratual	4502309	10/12/2010
-15ª Alteração Contratual	4640101	27/06/2011
-16ª Alteração Contratual	4746807	30/12/2011
-17ª Alteração Contratual	5067064	13/06/2013
-18ª Alteração Contratual	5179570	12/11/2013
-19ª Alteração Contratual	7393791	19/07/2019

VIGÉSIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular, **GILBERTO GUALTER DOS SANTOS**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da C.I. M-3.861.073 – SSP/MG, CPF nº 566.682.446-53, residente e domiciliado à rua Vereda Cláudio Manoel da Costa, nº 170, Condomínio Portal das Aroeiras, bairro Ibituruna, CEP 39.408-228, nesta cidade de Montes Claros/MG; **GUILHERME GUALTER TEIXEIRA RESENDE**, brasileiro,



**TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS
AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA.**

Avenida Dep. Plínio Ribeiro, nº 937 - Esplanada
Montes Claros/MG – CEP 39.401-474
CNPJ nº 01.563.351/0001-73

estudante, solteiro, nascido em 24/06/1994, portador do CPF nº 117.214.386-29 e CI nº 16.757.611, PC/MG, residente e domiciliado na Vereda Cláudio Manoel da Costa, nº 170, condomínio Portal das Aroeiras, bairro Ibituruna, CEP 39.408-228, nesta cidade de Montes Claros-MG, únicos sócios componentes da sociedade empresária denominada "**TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA**", CNPJ nº 01.563.351/0001-73, com endereço acima descrito, cujo Contrato Social acha-se devidamente arquivado na **JUCEMG** sob números e datas citados acima, resolve, de comum acordo, procederem à **20ª (VIGÉSIMA) ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, objetivando a **ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA FILIAL CNPJ 01.563.351/0005-05 (Chapada Gaúcha/MG)**, fazendo-a diante as cláusulas e condições a seguir expostas:

ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Neste ato, o endereço da filial CNPJ 01.563.351/0005-05 que até então ficava situada a Avenida Tancredo Neves, N 160, Centro – CEP 38.689-000 na cidade de Chapada Gaúcha/MG, passa a ser, Via Expressa de Contagem, nº 4145, Bairro Perobas - CEP nº 32.040.025 na cidade de Contagem/MG.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

**DA FORMA DA SOCIEDADE, DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, DA SEDE,
DO DOMICÍLIO E DO FORO**

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade empresária limitada gira sob a denominação social de "**TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA**", permanecerá a sua sede à Avenida Deputado Plínio Ribeiro, nº 937 – Bairro Esplanada na cidade de Montes Claros / MG, CEP nº 39401-474.

Parágrafo primeiro: A sociedade poderá abrir e manter filiais, escritórios, agências e departamentos em quaisquer partes do território nacional, onde convier a seus interesses, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DAS FILIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade manterá suas filiais:

a) uma filial situada a Avenida Engenheiro Manoel Ataíde, nº 1.164 – Centro CEP 39440-000 na cidade de Janaúba/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 01.563.351/0002-54, inscrição estadual nº 351.320456-0107; NIRE 319.012.039-93 b) uma filial situada à Avenida Barão do Rio Branco, nº 292, centro – CEP 46.430.000 na cidade de Guanambi/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.563.351/0004-16, inscrição estadual nº 62.378.511; NIRE 299.007.265-09 c) uma filial situada à Via Expressa de Contagem, nº 4145, Bairro Perobas - CEP nº



**TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS
AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA.**

Avenida Dep. Plínio Ribeiro, nº 937 - Esplanada
Montes Claros/MG – CEP 39.401-474
CNPJ nº 01.563.351/0001-73

32.040.025 na cidade de Contagem/MG; inscrita no CNPJ sob nº 01.563.351/0005-05, inscrição estadual 4333204560388 NIRE 3.190.166.324-2 d) uma filial situada à Avenida Presidente Dutra, nº 310 – bairro Brasil – CEP nº 45.051.030 na cidade de Vitória da Conquista/BA; inscrita no CNPJ sob nº 01.563.351/0006-88, inscrição estadual nº 68937362; NIRE 2.990.081.160-3; e) uma filial situada na fazenda larga o camarca Arinos de Chapada Gaúcha-MG, CEP 39.314-000, CNPJ 01.563.351/0007-69, inscrição estadual nº 433320456.04-69, NIRE 3190210235-0, f) uma filial situada à avenida Geraldo Rezende, nº 101, centro, CEP 39.508-000, na cidade de Jaíba-MG; inscrita no CNPJ sob nº 01.563.351/0008-40, inscrição estadual nº 4333204560531; NIRE 319218851-3.

CLÁUSULA TERCEIRA: o objetivo social da sociedade empresaria é: exploração do comércio de máquinas, tratores, peças, produtos agropecuários, implementos agrícolas, cujos produtos poderão ser novos ou usados, podendo importar e exportar qualquer produto, representação por conta de terceiros dos produtos acima, prestação de serviços de oficina e de assistência técnica em maquinas, tratores, implementos agrícolas, exploração das atividades da silvicultura, agricultura, pecuária, bem como a extração de produtos primários, vegetais e/ ou animais, comércio atacadista de maquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, parte e peças, instalação de maquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de maquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios. às filiais situadas nas cidades de Janauba-MG, Contagem-MG, Guanambi-BA, Vitória da Conquista-BA e Jaíba-MG, tem como objeto social a exploração do comercio de maquinas, tratores, peças, produtos agropecuários, implementos agrícolas, cujos produtos poderão ser novos ou usados, podendo importar e exportar qualquer produto, prestação de serviços de oficina e de assistência técnica em maquinas, tratores, implementos agrícolas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, parte e peças, instalação de maquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de maquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção. a filial localizada na Fazenda Larga, Comarca de Arinos, CEP 39.314-000, município de Chapada Gaúcha - MG., CNPJ 01.563.351/0007-69, tem como objeto social a exploração das atividades da silvicultura, agricultura, pecuária, bem como a extração de produtos primários, vegetais e/ ou animais.

**DO CAPITAL SOCIAL, REPRESENTAÇÃO EM QUOTAS, SUA
DISTRIBUIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO.**

CLÁUSULA QUARTA: O capital social é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), dividido em 6.000.000 (seis milhões) de quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizadas e subscritas neste ato em moeda corrente nacional, ficando assim distribuídos:



**TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS
AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA.**

Avenida Dep. Plínio Ribeiro, nº 937 - Esplanada
Montes Claros/MG - CEP 39.401-474
CNPJ nº 01.563.351/0001-73

COMPOSIÇÃO DO QUADRO SOCIAL			
Valor unitário de cada quota: R\$ 1,00 (Um Real)			
NOME DO SÓCIO QUOTISTA	QUANTIDADE DE QUOTAS	VALOR TOTAL DAS QUOTAS	PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO
Guilherme Gualter Teixeira Resende	30.000	30.000,00	0,50%
Gilberto Gualter dos Santos	5.970.000	5.970.000,00	99,50%
TOTAL	6.000.000	6.000.000,00	100,00%

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responde pela integralização do capital social, de conformidade com o artigo 1.052 do Código Civil/2.002.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E DO USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA: A administração da sociedade ficará a cargo do sócio **GILBERTO GUALTER DOS SANTOS**, já devidamente qualificado neste contrato, se sujeitando às seguintes regras:

a) A administração social poderá ser exercida por sócio ou não-sócio, observados os termos do artigo 1.061 da Lei 10.406/2002. Cabendo a administração ao não-sócio, este deverá ser previamente constituído por mandato público, cujo instrumento especificará os atos e operações que o administrador não-sócio poderá praticar; obedecidos os limites dos poderes do sócio mandante, a teor do art. 1018 da Lei 10.406/2002.

b) O sócio-administrador designado no *caput* desta cláusula poderá exercer isoladamente a representação legal da sociedade, com amplos poderes e atribuições cabais para representar esta sociedade com o fim de atender ao seu objetivo social, qual seja, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, autorizado o uso do nome empresarial. Todavia, é vedada a representação individual em atividades estranhas ao interesse social, na assunção obrigações e/ou dívidas seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como para garantir ou onerar o patrimônio da sociedade, como também para alienar bens imóveis da sociedade, ressalvadas, evidentemente, as delegações escritas que o administrador outorgar a terceiros mandatários, nos termos da alínea anterior.

c) O administrador responderá pessoalmente perante terceiros pelos excessos de mandato, pelo uso da denominação social em negócios alheios ao interesse da sociedade, pelos atos que praticar em nome da sociedade com



**TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS
AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA.**

Avenida Dep. Plínio Ribeiro, nº 937 - Esplanada
Montes Claros/MG – CEP 39.401-474
CNPJ nº 01.563.351/0001-73

infração à lei e ao presente contrato, e por todas as obrigações trazidas à empresa, decorrentes de atos ilícitos;

d) Pela administração da sociedade, o administrador fará jus a uma retirada *pró-labore*, cujo valor será fixado; podendo, contudo, renunciar a esta retirada e se limitar a resgatar os lucros apurados;

DA DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: A sociedade poderá ser dissolvida nos casos previstos em Lei, especialmente o disposto nos artigos 1.028, 1.033, 1.044 e 1.087, do Código Civil/2.002.

DO PRAZO DE DURAÇÃO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade iniciou suas atividades em 01/12/1996 e o seu prazo de duração é indeterminado.

DAS TRANSFERÊNCIAS DE QUOTAS SOCIAIS

CLÁUSULA NONA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente, segundo o disposto nos artigos 1.056 e 1.057 do Código Civil/2.002.

Parágrafo único: O quotista que quiser ceder, total ou parcialmente, suas quotas, deverá comunicar ao outro sócio, através de correspondência devidamente recebida, nela registrando as condições específicas da cessão, para que seja manifestada pelo destinatário, sua preferência para aquisição, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias.

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA: O exercício social será coincidente com o ano civil. No dia de 31 de dezembro de cada ano, o sócio administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

DA DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas da administração, designará administradores, quando for o caso, e tratará de qualquer outro assunto da ordem do dia, em conformidade com os artigos 1.071, 1.072, § 2º e artigo 1.078, do Código Civil/2.002.

DA SUCESSÃO



**TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS
AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA.**

Avenida Dep. Plínio Ribeiro, nº 937 - Esplanada
Montes Claros/MG – CEP 39.401-474
CNPJ nº 01.563.351/0001-73

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo ou sendo interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio, em conformidade com os artigos 1.028 e 1.031 do Código Civil/2.002.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O sócios declaram, expressamente, sob as penas da Lei, para efeitos do disposto no art. 1.011, § 1º, do Código Civil/2.002, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO FORO E DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da Comarca de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os casos omissos serão tratados pelo que regula o Capítulo I, Subtítulo II da Lei 10.406/02 – Código Civil.

E por assim se acharem justos e contratados, os sócios assinam o presente instrumento, obrigando-se por si, bem como por seus herdeiros a cumprirem fielmente todas as cláusulas e condições nele contidas, que vai em 03 (três) vias de igual teor e forma a arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Montes Claros – MG. 21 de Maio de 2020.

GILBERTO GUALTER DOS SANTOS
CPF: 566.682.446-53

GUILHERME GUALTER T. RESENDE
CPF: 117.214.386-29





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/294.503-1	MGE2000380324	21/05/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
566.682.446-53	GILBERTO GUALTER DOS SANTOS
117.214.386-29	GUILHERME GUALTER TEIXEIRA RESENDE

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS AGRICOLAS E MAQUINAS LTDA, de NIRE 3120506364-6 e protocolado sob o número 20/294.503-1 em 21/05/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7845866, em 22/05/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
566.682.446-53	GILBERTO GUALTER DOS SANTOS

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
566.682.446-53	GILBERTO GUALTER DOS SANTOS
117.214.386-29	GUILHERME GUALTER TEIXEIRA RESENDE

Belo Horizonte, sexta-feira, 22 de maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar, Servidor(a) Público(a), em 22/05/2020, às 10:58 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 20/294.503-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. sexta-feira, 22 de maio de 2020



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7845866 em 22/05/2020 da Empresa TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS AGRICOLAS E MAQUINAS LTDA, Nire 31205063646 e protocolo 202945031 - 21/05/2020. Autenticação: CB596F89A3E3685AFF3B1993B2C335C8A509B7B. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/294.503-1 e o código de segurança em3N Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/05/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

M G

NOME
GILBERTO GUALTER DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
M3861073 SSP MG

CPF
566.682.446-53

DATA NASCIMENTO
20/09/1966

FILIAÇÃO
FRANCISCO GUALTER DOS SANTO
S
DULCE DAS DORES DOS SANTOS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
03758250780

VALIDADE
19/01/2026

1ª HABILITAÇÃO
07/06/1985

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
MONTES CLAROS, MG

DATA EMISSÃO
21/01/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

48364750567
MG588101958

MINAS GERAIS

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2179821252

2179821252

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
GUILHERME GUALTER TEIXEIRA RESENDE

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 MG16757511 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
 117.214.386-29 24/06/1994

FILIAÇÃO
 GILBERTO GUALTER DOS SANTOS
 ANDREA TEIXEIRA RESENDE

PERMISSÃO ACC CAT. NAR.
 B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 06181160424 25/07/2023 18/09/2014

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
 MONTES CLAROS, MG 27/07/2018

ASSINATURA DO EMISSOR
 Alessandro Amaro da Matta
 Diretor DETRAN/MG 18412130486
 MG536988609

MINAS GERAIS

DETRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1646137397

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1646137397

**NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA
MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL
ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017**

Orienta os Promotores de Justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados à aquisição de peças e aquisição e reforma de máquinas e equipamentos

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA no exercício das atribuições previstas no art. 54, VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, e o GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO, a ele vinculado;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inciso I, da CF/88);

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que um dos principais parâmetros de regência do exercício da função administrativa está lançado no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, que estipula a realização de licitação antecedente a toda e qualquer contratação de obra, serviços, compras e alienações, dever concretizado essencialmente pela Lei 8.666/1993, de forma que seja assegurada a igualdade de condições entre todos os concorrentes;



CONSIDERANDO que a licitação pública é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração seleciona com quem e sob quais condições firmará contrato, destinando-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo (art. 3º);

CONSIDERANDO o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações determina que as compras da Administração Pública deverão "*submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado*" (art. 15, III);

CONSIDERANDO que a experiência recente no enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativa, sobretudo os dados colhidos quando da execução da **OPERAÇÃO PATROLA** em diversos Municípios catarinenses, demonstrou que dezenas de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de peças, máquinas e equipamentos haviam sido fraudados, em detrimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e isonomia, e a incorrer ainda em tipos penais previstos na Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a aludida fraude ocorria, como regra, mediante inserção no edital de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto, o que culminava com possibilidade de fornecimento do veículo ou equipamento apenas por parte de uma única pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que "[...] *Todas as demais exigências inseridas no instrumento convocatório dependem em tudo e por tudo da definição do objeto, porquanto devem ser erguidas de modo compatível e proporcional a ele. [...] mas que, em contrapartida, "Isso significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas predeterminadas.*" (NIEBUHR, Joel de Menezes, *Licitação pública e contrato administrativo*. 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 262);

CONSIDERANDO que "*Todas as especificações relacionadas ao objeto da licitação exigidas pela Administração Pública em instrumento convocatório devem encontrar justificativa em interesse público, sob pena de revelar ilegalidade, restrição indevida da competitividade e, eventualmente, o direcionamento da licitação pública.*" (NIEBUHR, Joel de Menezes, *op. cit.*, p. 263);

CONSIDERANDO a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenham por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas (notadamente pelo direcionamento realizado na descrição do objeto, de forma a permitir que seja fornecido por um único ou por poucos fornecedores) e preços acima do praticado no mercado, ferindo os princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade;

CONSIDERANDO que as cotações prévias de preços não refletem os valores verdadeiros de mercado dos equipamentos, pois há domínio de mercado por poucas empresas e essas, em regra, ao serem consultadas, informam valores para venda aos órgãos públicos mais altos do que aqueles oferecidos ao setor privado;

CONSIDERANDO que, em consequência, as compras realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, estadual e federal ocorrem por valores superfaturados, ou seja, não observam os valores reais dos produtos;

CONSIDERANDO que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei n. 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quanto realizado em caráter preventivo;

CONSIDERANDO que "A atuação preventiva do Ministério Público enquanto mediador e negociador social em prol da cultura da boa administração traz efeitos no combate à improbidade administrativa no Brasil. Além de norma principiológica, a boa administração constitui um direito fundamental. Contribui para o conceito de boa administração a ideia de Good Governance, extraída do Direito anglo-saxônico. O MP brasileiro, enquanto Ombudsman do povo, há de direcionar suas atividades em prol da concretização do direito fundamental à boa administração, mediante uma atuação preventiva, pedagógica e não apenas repressiva." (ISMAIL FILHO, Salomão. *A importância da atuação preventiva do Ministério Público ombudsman em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa*, Revista do CNMP: improbidade administrativa/CNMP. Brasília. CNMP, n. 5, 2015, p. 105).

RESOLVEM

Expedir a presente **NOTA TÉCNICA**, sem caráter vinculante e respeitada a autonomia funcional, aos Promotores de Justiça com atuação na área da Moralidade Administrativa, tendo em conta as seguintes diretrizes:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:



a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

2) Nas licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a **inclusão das seguintes características** de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), procedência de fabricação (nacional ou importado), cabine fechada ou aberta, ar-condicionado, lavadores de vidros, extintores de incêndio, cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação e sinalização (alarmes sonoro de ré, pisca alerta e direcional e buzina), tipos de pneus, bem como garantia do produto, desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria.

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São



exemplos de **exigências impertinentes** para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira, pá carregadeira e escavadeira hidráulica: tipo de transmissão (se hidrostática ou power shift), basculamento por determinado número de cilindros, limites mínimos e máximos para a vazão ou pressão do sistema hidráulico, força de desagregação, número de módulos de trabalho, força mínima ou máxima de tração, número de cilindros do motor, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

b) Rolo compactador: ângulo de oscilação dos eixos, frequência mínima ou máxima de vibração, força centrífuga mínima ou máxima, frequência mínima ou máxima de amplitude, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

c) Motoniveladora: angulação mínima da lâmina, força mínima ou máxima de tração, articulação traseira ou dianteira à cabine de operação, círculo da lâmina com destes internos ou externos, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

d) Trator de esteira: tipo de transmissão (se multitorque ou power shift), força mínima ou máxima de tração, velocidade máxima de deslocamento, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.



e) Trator de pneus: número de cilindros do motor, número de marchas a frente e à ré, força mínima ou máxima de tração, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

f) Caminhão: tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível, tipo do motor (cummins, mwm).

5) Para estimativa preliminar do valor do bem a ser adquirido na licitação, de modo a garantir a observância ao princípio da economicidade, deve ser realizada sempre cotação prévia de preços com, no mínimo, 3 (três) empresas atuantes no mercado, que deverão, preferencialmente, encaminhar o orçamento acompanhado de cópia de pelo menos 1 (uma) nota fiscal da venda do mesmo produto ao setor privado no último ano, certificando nos autos que o orçamento apresentado diz respeito a equipamento que se enquadre na descrição do produto pretendido pela municipalidade e que está em conformidade com o valor de mercado;

6) Definido o objeto da licitação e concluída a cotação prévia de preços, somente deve ser dado prosseguimento ao processo licitatório se houver **mais de uma marca de equipamento na mesma categoria** que se enquadre na descrição do objeto da licitação, o que deverá ser certificado expressamente nos autos;

7) Nas licitações para compra de peças, deverá constar expressamente no objeto do certame a **descrição completa de cada peça**, inclusive com o seu código, também conhecido como *number part* ou *part number* de modo a possibilitar a correta



identificação do produto por todos os licitantes;

8) Antes da compra de peças (mediante licitação ou dispensa), a desmontagem da máquina e identificação das peças defeituosas deverão, preferencialmente, ser feitas por mecânico da Prefeitura Municipal e, em caso de inexistência de profissional apto nos quadros do Município, por pessoa física ou jurídica contratada especialmente para esse fim, vedando-se sua participação no futuro procedimento licitatório e no fornecimento do produto;

9) A troca da peça defeituosa pela peça nova (mão-de-obra) deverá, preferencialmente, ser feita por mecânico da Prefeitura, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas por escrito (p. ex., perda da garantia, exigência de conhecimento técnico altamente especializado, etc.);

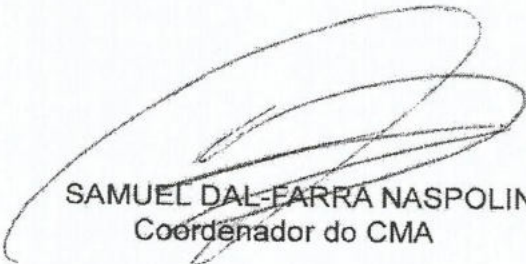
10) Nas licitações para compra de peças, quando a troca for realizada por empresa contratada, deverá constar no edital que **as peças defeituosas deverão ser restituídas ao ente público**, de modo a evitar que as peças sejam reparadas e depois reinseridas nas máquinas;

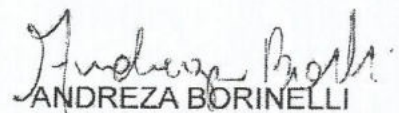
11) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública evitar o uso da modalidade de licitação convite e atentar que o **limite máximo de dispensa de licitação para compra direta previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/93 é anual** e refere-se à totalidade de máquinas que compõem a frota municipal, e não a cada máquina isoladamente;

12) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública dar preferência para a realização de **registro de preços** com frequência mínima anual, nos termos do art. 15 da Lei 8.666/93, ao menos em relação às peças cuja aquisição seja mais comum na atividade do Município.

Inclua-se a presente Nota Técnica na *intranet* (página do CMA) e remeta-se, para conhecimento, por e-mail, cópia do presente expediente aos Promotores de Justiça com atribuição na área da moralidade administrativa.

Florianópolis, 14 de março de 2017.


SAMUEL DAL-FARRA NASPOLINI
Coordenador do CMA


ANDREZA BORINELLI
Coordenadora Adjunta do CMA



mpw
MARINA MODESTO REBELO
Promotora de Justiça - GEAC

[Handwritten signature]
FABRÍCIO PINTO WEIBLEN
Promotor de Justiça - GEAC

[Handwritten signature]
JEAN PIERRE CAMPOS
Promotor de Justiça - GEAC

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE
Promotor de Justiça - GEAC

[Handwritten signature]
RENATO MAIA DE FARIA
Promotor de Justiça - Op. Patrola

[Handwritten signature]
GILBERTO ASSINK DE SOUZA
Promotor de Justiça - GEAC

[Handwritten signature]
ALEXANDRE VOLPATTO
Promotor de Justiça - GEAC

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL
Promotor de Justiça - Op. Patrola